Acórdão
7a Turma

DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS. O empregado que é privado do período de descanso das férias sofre, indubitavelmente, lesão à sua dignidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0002731-93.2013.5.01.0281**, em que são partes: **FACILITY GESTÃO AMBIENTAL LTDA. e PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, como Recorrentes, e **ALEX SANDRO LISBOA DE CARVALHO**, como Recorrido.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada às fls. 127/135 em face da r. decisão proferida às fls. 96/98 pela Juíza do Trabalho Veronica Ribeiro Saraiva, da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que julgou o pedido procedente em parte.

Embargos de declaração da reclamada às fls. 121/123, providos às fls. 124/125.

A reclamada recorrente alega, em síntese, que deve ser reformada a decisão quanto às férias, ao dano moral e às horas extras.

Preparo às fls. 136/137 e 140.

Contrarrazões do reclamante às fls. 145/149.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.

Determinada a inclusão de PROL GESTÃO

AMBIENTAL LTDA. no polo passivo por constatado o grupo econômico.

É o relatório.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, **exceto quanto ao pedido de horas extras, por falta de interesse recursal**.

Verifica-se que, na decisão de fls. 124/125, o julgador de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada, imprimindo efeitos infringentes ao julgado de fls. 95/97, e julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

Assim, falta-lhe o interesse recursal, motivo pelo qual o apelo, neste tópico, não merece ser conhecido.

Não conheço do inconformismo da reclamada quanto às **horas extras e reflexos**.

MÉRITO

DAS FÉRIAS

Alega a reclamada recorrente que o autor não pode receber pela dobra das férias se já recebeu o pagamento de forma simples, sob pena de receber em triplicidade. Afirma que o reclamante não argui em nenhum momento não ter recebido os valores das férias, mas apenas declara não as ter gozado. Salienta que as férias já foram devidamente pagas à época de sua concessão e, por isso, caso mantida a condenação, deve ser apenas de modo simples.

O juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento em dobro das férias dos anos 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, com fundamento na falta de gozo das férias. Esclareceu que, como houve o pagamento

simples das férias, é devida apenas a dobra, sob pena de haver pagamento em triplo.

Sem razão.

O obreiro afirmou na exordial que jamais usufruiu de suas férias e que a ré fazia com que o autor e os demais funcionários assinassem as notificações de férias como se tivessem sido usufruídas de fato, obrigando-os a trabalhar durante aqueles períodos. Alegou ainda que, nos referidos meses, para compensar o autor, pagava uma parcela no contracheque denominada "ajuda de custo II". Anexou os demonstrativos de pagamento de fls. 21/23.

A empresa contestou, afirmando que competia ao autor comprovar o fato constitutivo do direito pretendido, ou seja, que as férias não foram gozadas. Forneceu as fichas financeiras às fls. 86/89, o TRCT (fls. 90/91) e o comprovante de pagamento (fl. 92).

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que:

> "(...) que **recebeu o pagamento das férias mas nunca usufruiu dos dias de férias**; (...)." (grifo acrescentado, fl. 93)

Por sua vez, o preposto da reclamada afirmou que:

> "(...) que foram pagas as férias mas **não sabe dizer se o autor usufruiu dos dias de férias**." (grifo acrescentado, fl. 94)

Ora, o desconhecimento do preposto quanto a fato importante da lide gera presunção relativa que pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente. Interrogado disse o preposto que não sabia se o reclamante usufruía do período de férias. Acrescento que a reclamada não juntou as notificações de férias do autor.

Diante da ausência de prova em contrário, restou incontroverso que o autor foi compelido a

trabalhar durante as férias, embora tenha recebido os valores correspondentes.

Ante o exposto, as férias não foram concedidas corretamente e, portanto, de se manter a r. sentença.

Nego provimento.

DO DANO MORAL

Sustenta a reclamada recorrente que indevida a condenação ao pagamento de dano moral, uma vez que o pedido de indenização por dano moral possui o mesmo fundamento da condenação ao pagamento do dobro das férias. Assevera que a condenação em danos morais sob o mesmo argumento caracteriza dupla punição.

O julgador de origem deferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sob fundamento de que o autor não usufruiu do período de descanso das férias.

Correta a r. sentença.

O reclamante alegou na inicial ter sofrido dano moral em razão da fraude na concessão das férias, uma vez que o autor jamais pôde gozar do descanso de trinta dias consecutivos. Afirmou que sofreu abalo emocional em razão de ter sido obrigado a assinar as notificações e abrir mão de seus períodos de descanso por vários anos consecutivos.

Para que se configure o dever de indenizar, necessário se faz a presença dos requisitos da responsabilidade civil, que são: conduta, culpa, dano e nexo causal. O dano pode ser de ordem material ou moral, dependendo da natureza do bem jurídico atingido: patrimonial ou pessoal. Um mesmo fato pode gerar lesões de ordem patrimonial e moral, de modo que tal fato pode ensejar uma indenização reparatória do dano patrimonial e compensatória do dano pessoal.

A conduta sob exame é a não concessão do descanso das férias, fato indiscutível, já que reconhecido em sentença.

O dano moral, segundo o entendimento pacificado na doutrina, corresponde a toda dor física e psicológica injustamente provocada em uma pessoa; é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Configura lesão à dignidade humana, aos direitos da personalidade (honra, imagem, nome, intimidade, privacidade, dentre outros). Constitui uma lesão extrapatrimonial, a qual não pode ser mensurada em dinheiro.

Registre-se que o empregado que é privado de trinta dias de descanso após doze meses de trabalho pode sofrer sérios prejuízos à sua saúde. Ademais, o desrespeito a normas que protegem a saúde e a segurança do trabalhador consiste, indubitavelmente, em lesão à sua dignidade, e caracteriza, sem sombra de dúvidas, o dano extrapatrimonial. Essa espécie de dano moral dispensa prova, já que o fato por si só é suficiente para se verificar a lesão.

Dessa forma, correto o julgador de origem ao reconhecer o dano moral sofrido pelo autor.

Nego provimento.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exmo. Sra. Juíza Convocada Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Juíza Convocada Relatora

tmr